

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

LEI 192/97

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOÃO DO TIGRE, ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber, que a Câmara Municipal de São João do Tigre, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural no Município de São João do Tigre, Estado da Paraíba que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Desenvolvimento Rural executados no âmbito municipal que compreendem:

I - O atendimento a ações agropecuárias tais como:

- Aquisição de sementes/mudas
- Preparo do solo
- Plantio
- Tratos culturais específicos.

II - Orientação aos pequenos produtores rurais no tocante a uso, manejo e conservação do solo.

III - Recuperação de áreas depredadas.

IV - Ações executadas pela unidade de gerenciamento do Projeto do PED.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ficará vinculado diretamente ao Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de São João do Tigre.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º. - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
- II - Assinar cheques com Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 4º. - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com a unidade de Gerenciamento do Projeto PED/PB;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

III - Submeter, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Desenvolvimento Rural e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços agropecuários que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o Prefeito Municipal, referente a recursos administrados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural,

VIII - Ordenar empenho e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, justamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.



SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º. - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, os controles sobre os bens patrimoniais a carga do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

V - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações agropecuárias para serem submetidas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VI - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - Providenciar, junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - Apresentar, ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de representação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o setor agropecuário do Município;

X - Encaminhar, mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, relatório de acompanhamento e avaliação da Produção do Setor Agropecuário;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das propriedades vinculadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;



SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 6º. - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento Municipal;
- II - os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;
- III - o produto do convênio firmado com entidade financiadora;
- IV - o produto de arrecadação de vendas de sementes e mudas;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas;
- VI - doações em espécies feitas diretamente para este fundo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - as receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) de prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulados nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial das receitas especificadas,
- II - direito que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados



V - bens móveis e imóveis destinados à administração do parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento das atividades agropecuárias.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 9º. - O Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural observará na sua elaboração e na execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e Orçamentária das Ações agrícolas, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar e seu objetivo, bem como interpretar a análise dos resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais e de despesa do Fundo Municipal e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 13 - Imediatamente após sancionamento da Lei de Orçamento, o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de atividades insumos agropecuários desenvolvidas pela U.G.P.

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de atividades específicas do setor agrícola, observado o disposto no 1º, art. 199 da constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações Agropecuárias;



VI - atendimento de despesas diversas, de caráter inadiável necessárias à execução das atividades mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

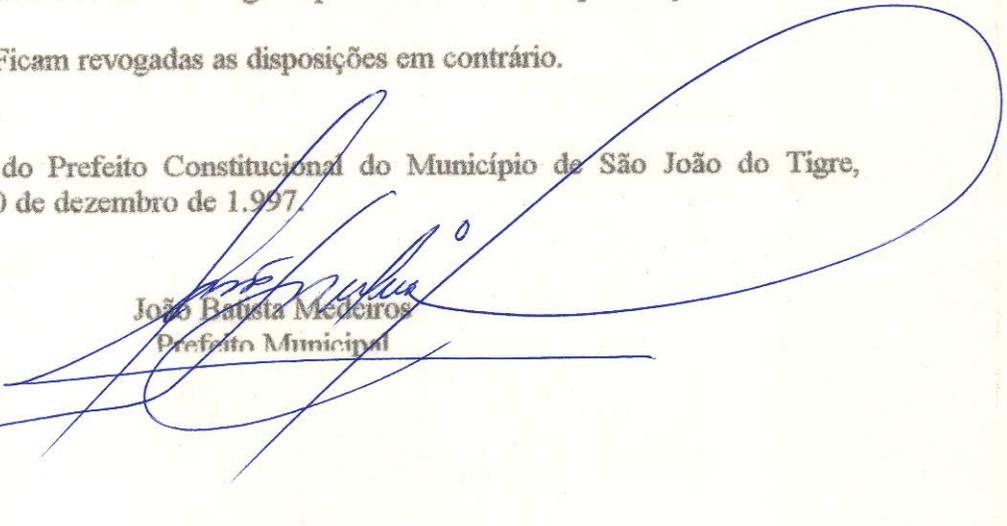
Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre,
Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 1.997.


João Batista Medeiros
Prefeito Municipal